



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.002450/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.771 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente LABORATORIOS KLEIN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias. No que se refere à competência de 12/2001, tendo em vista que o seu somente pode ser exigível a partir de 01º de janeiro de 2002, é de referida data que inicia-se a contagem do prazo decadencial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LABORATÓRIOS KLEIN LTDA em face do acórdão fls. 187/191 que acolheu a preliminar de decadência e julgou procedente em parte o lançamento, alterando o crédito tributário da NFLD n. 37.067.039-6 lavrada para cobrança de créditos Previdenciários destinados à Previdência Social e referentes ao que se segue:

- a) contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadadas pela empresa mediante desconto da remuneração, observado o limite máximo do salário de contribuição, não repassadas na época própria.
- b) contribuições previdenciárias retidas pela empresa, incidentes sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços tomados mediante cessão de mão de obra.

O período apurado compreende a competência 12/2000 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 02/10/2007 (fls.01).

Consta do relatório fiscal que para a apuração do crédito foram criados os seguintes levantamentos:

- Período 07/2001 a 11/2006 Código: GFI (DECLARADO EM GFIP MATRIZ) — contribuições descontadas pela empresa, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

- Período 13/2000 a 06/2004 Código: GF2 (DECLARADO EM GFIP FILIAL 002) — contribuições descontadas pela empresa, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

- Período 12/2000 a 04/2006 Código: NDG (NÃO DECLARADO EM GFIP MATRIZ) — Contribuições devidas sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

- Período 05/2001 a 06/2004 Código: ND2 (NÃO DECLARADO EM GFIP FILIAL 002) — Contribuições devidas sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

- Período 07/2001 a 08/2002 Código: CMR (CESSÃO DE MÃO DE OBRA RUDDER) — Contribuições retidas pela empresa sobre o valor da nota fiscal dos prestadores de serviço com cessão de mão de obra (Rudder Segurança Ltda).

- Período 09/2002 a 12/2006 Código: CMD (CESSÃO DE MÃO DE OBRA DIFERENCIAL) — Contribuições retidas pela empresa sobre o valor da nota fiscal dos prestadores de serviço com cessão de mão de obra (Diferencial Conservação Patrimonial Ltda).

Em seu recurso, sustenta que a decisão de 1ª instância está em desacordo com a legislação vigente, pois, baseado no art. 173, I e o art. 156, V do CTN, todos os débitos referentes às contribuições dos anos de 2000 e 2001 foram atingidos pela decadência, principalmente a competência 12/2001.

Requer, por fim, seja acolhida a decadência em relação aos débitos supramencionados.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

Inicialmente cumpre esclarecer que o recurso voluntário apenas trata da matéria relativa a decadência, nada mais.

Sobre o assunto, o acórdão de primeira instância já aplicou ao caso o prazo de 05 (cinco) anos, conforme o enunciado da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Ao fazê-lo, para as rubricas na qual fora verificada a existência de pagamento, foi aplicado o disposto no art. 150, 4º do CTN. E para as rubricas nas quais não houve qualquer recolhimento veio a ser aplicado o art. 173, I do CTN.

A título elucidativo, cabe citar o trecho do acórdão que cita as competências excluídas:

a) Diferenças de créditos previdenciários recolhidos a menor nas competências :12/2000 (levantamento NDG), 04/2001 (levantamento GF2) e 02/2006 (levantamento GFI). Esta situação enquadra-se no art. 150, § 4º do CTN, que considera a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. No caso, encontram-se fulminados pela decadência somente os créditos relativos às competências 12/2000 e 04/2001, cujas datas limites para lançamento ocorreram em 31/12/2005 e 30/04/2006, respectivamente;

b) Créditos decorrentes de total inadimplemento de contribuições previdenciárias nas seguintes competências : 09/2002 a 12/2006 (levantamento CMD); 07/2001 a 08/2002 (levantamento CMR); 07/2001 a 11/2005 e 05/2006 a 11/2006 (levantamento GFI); 07/2001 a 04/2006 (levantamento NDG); 13/2000 a 02/2001 e 05/2001 a 06/2004 (levantamento GF2) e 05/2001 a 06/2004 (levantamento ND2), .

Para esta situação foi aplicada a regra do artigo 173, I do CTN, contando-se o prazo quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta forma encontram-se abrangidos pela decadência os créditos apurados nos seguintes levantamentos: CMR - 07/2001 e 11/2001; GFI — 07/2001 a 11/2001; NDG - 07/2001 a 11/2001 e 13/2001; GF2 — 13/2000 a 02/2001 e 05/2001 a 11/2001 e ND2 — 05/2001 a 11/2001 e 13/2001.

A insurgência recursal, portanto se resume na tese defendida pelo contribuinte no sentido de que a competência de 12/2001, nos casos em que aplicado o art. 173, I do CTN, também estaria decadente.

Sem razão no entanto.

Deve ser mantido o entendimento esposado pelo v. acórdão de primeira instância e que já é objeto de entendimento consolidado nesta Turma de Julgamentos. Em se tratando da competência de 12/2001, o seu lançamento só pode ser efetuado em 2002, já que, até então não poderia ser exigida da recorrente.

Tal entendimento está esposado no art. 173, I do CTN, a seguir:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares